



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

FEA CHARLES E OUTROS

C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

**PETIÇÕES N.ºs 028/2019, 030/2019, 031/2019 033/2019, 047/2019, 051/2019 e 053/2019
(PROCESSOS APENSOS)**

ACÓRDÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE

24 DE SETEMBRO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 24 de Setembro de 2026: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Tribunal») proferiu um Acórdão relativo ao processo à Petição *Fea Charles e Outros c. República de Côte d'Ivoire*.

A 22 de Julho de 2019, Fea Charles, Badienne Moussa, Gueu Louapou Christian e Albert Damas (os Peticionários) apresentaram ao Tribunal uma Petição inicial dirigida contra a República de Côte d'Ivoire. Nela, alegaram a violação do direito de não serem submetidos a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, protegido pelo artigo 5.º da Carta; do direito à liberdade e à segurança da pessoa, protegido pelo artigo 6.º da Carta; e do direito a um julgamento justo, protegido pelo artigo 7.º da Carta.

O Peticionário solicitou o seguinte ao Tribunal: Declarar que a República de Côte d'Ivoire violou os direitos fundamentais dos Peticionários; Ordenar ao Estado Demandado que concedesse aos Peticionários um indulto presidencial ou liberdade condicional; Conceder reparações sob a forma de uma indemnização financeira pelos prejuízos sofridos em resultado da detenção ilegal dos Peticionários.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Por seu turno, o Estado Demandado pediu ao Tribunal que declarasse a Petição inadmissível.

Quanto à competência, não foi suscitada qualquer excepção. No entanto, o Tribunal certificou-se de que todos os requisitos estavam preenchidos no que diz respeito a todos os aspectos da sua competência. A este respeito, examinou sucessivamente a sua competência material, pessoal, temporal e territorial, e considerou que estas estavam preenchidas. O Tribunal declarou-se, conseqüentemente, competente para apreciar a Petição.

Relativamente à admissibilidade, o Estado Demandado suscitou uma excepção de inadmissibilidade fundamentada no não esgotamento dos recursos internos, alegando que não lhe foi dada a oportunidade de sanar as violações alegadas, na medida em que os seus tribunais nunca foram chamados a pronunciar-se sobre as mesmas. Salientou ainda que os Peticionários eram obrigados a interpor recurso de cassação perante o Supremo Tribunal, a fim de contestar o acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan, em conformidade com o artigo 571.º do Código de Processo Penal (CPP). O Estado Demandado defendeu igualmente que os Peticionários se abstiveram de solicitar assistência judiciária, tanto em primeira instância como em recurso, para fundamentar o seu argumento baseado no desconhecimento do recurso de cassação.

Por seu turno, os Peticionários solicitaram a rejeição da excepção. Alegaram, com efeito, que não beneficiaram de assistência judiciária e que, por esse motivo, desconheciam a existência do recurso de cassação. Segundo eles, foi, portanto, por razões alheias à sua vontade, que

não interpuseram esse recurso. Acrescentaram que, de qualquer modo, esse recurso estaria condenado ao fracasso, uma vez que não é eficaz.

Ao analisar a excepção invocada com base no não esgotamento dos recursos internos, o Tribunal considerou que o facto de não terem sido assistidos por um advogado, bem como a ignorância da existência de uma via de recurso, não podem justificar o não exercício desse recurso, pois ninguém pode alegar ignorância da lei. Considerou, por outro lado, que um

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Peticionário não pode limitar-se a alegar a ineficácia de um recurso; deve, pelo menos, tentar exercê-lo.

Tendo considerado que a Petição não cumpriu o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e tendo recordado o carácter cumulativo dos requisitos de admissibilidade, o Tribunal concluiu que não havia motivo para se pronunciar sobre o cumprimento dos restantes requisitos de admissibilidade.

Por conseguinte, o Tribunal declarou a Petição inadmissível.

Por outro lado, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Informações adicionais sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis na página web: <https://ajudata.african-court.org/details-case/0282019>; <https://ajudata.african-court.org/details-case/0302019> ; <https://ajudata.african-court.org/details-case/0312019>; <https://ajudata.african-court.org/details-case/0332019> <https://ajudata.african-court.org/details-case/0472019> ; <https://ajudata.african-court.org/details-case/0512019> ; <https://ajudata.african-court.org/details-case/0532019>

Para quaisquer outros esclarecimentos, pode-se contactar o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um órgão jurisdicional continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website www.africancourt.org